



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

LEI MUNICIPAL Nº 281/GP/PMVA/05

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

“Autoriza o Chefe do Executivo municipal a realizar Contratação por Tempo Determinado para atender as situações de urgência, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, inciso IX do texto constitucional; artigo 2º, Inciso VI, da lei municipal 046/GP/98; de acordo com a Resolução 13/TCER/04;

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo o seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratações por tempo determinado para atender as situações de urgência, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Artigo 2º - As contratações de que trata o artigo anterior contemplará, exclusivamente, as necessidades de urgência previstas na legislação pertinente, devidamente comprovada sua necessidade.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação de editais em todos os locais de fácil acesso na sede do Município, bem como em seus distritos.

Artigo 4º - Os prazos de duração dos contratos celebrados nos termos desta Lei não poderão ultrapassar 12 (doze) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será a mesma fixada para os servidores de carreira das mesmas categorias já existentes nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Artigo 6º - Fica reservado na forma de que dispõe o Inciso VIII, do Artigo 37 do Texto Constitucional, um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas estabelecidas pela



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

presente Lei, para pessoas portadoras de deficiência física, estando os mesmos sujeitos às normas previstas nesta Lei.

Artigo 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderão:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato de trabalho;

II – Ser nomeado ou designado, para ocupar cargos em comissão ou função de confiança, durante a vigência do contrato.

Artigo 8º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de forma subsidiária.

Artigo 9º - O contrato firmado em conformidade com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, com exceção do pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário.

Artigo 10º - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência Administrativa, poderá ocorrer a qualquer tempo, podendo inclusive ser imediato, não cabendo qualquer reclamação ou indenização.

Artigo 11º - Para efeitos de fiscalização dos órgãos de controle externo, fica o Executivo Municipal obrigado a remeter cópias dos termos de contrato efetivados por esta lei ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Legislativo Municipal.

Artigo 12º - São requisitos estabelecidos para ingresso no serviço público municipal nos termos desta Lei:

- I - Nacionalidade Brasileira;
- II – Gozo dos direitos políticos;
- III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – Idade mínima 18 anos.

Artigo 13 – A posse do funcionário ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento devidamente justificado pelo interessado.

Artigo 14 – No ato da posse, o nomeado deverá apresentar prova de quitação com a Fazenda Pública Municipal, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, atestado de saúde e declaração sobre exercício ou não de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único – O ocupante de qualquer função prevista nesta Lei, deverá apresentar ao setor de recursos humanos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar a data de sua posse,



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia.

Artigo 15º - As funções, bem como o número de vagas estabelecidas por esta Lei, são as constantes do Anexo Único, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2.005.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

ANEXO ÚNICO

Escola	Função	Nº de Vagas	Venc. Base
E.M.E.F. Oribe Antônio dos Santos	Professor especial II – 25 horas	01	396,00
E.M.E.F. Oribe Antônio dos Santos	Professor nível I – Habilitado em Biologia 25 horas	01	594,00
E.M.E.F. Pedro Borges	Professor especial II – 25 horas	01	396,00
E.M.E.F. Marlene Zeferino	Professor especial II – 25 horas	01	396,00
E.M.E.F. Palma Arruda	Professor especial II – 25 horas	01	396,00
E.M.E.F. Jânio Quadros	Professor especial II – 25 horas	03	396,00
E.M.E.F. Epitácio	Professor especial II – 40 horas	01	696,80
E.M.E.F. Alvarenga Peixoto	Professor especial II – 25 horas	01	396,00
E.M.E.F. Padre Ezequiel Ramin	Professor especial II – 25 horas	01	396,00

Função	Nº de Vagas	Venc. Base
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	08	330,00